



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 23 ABRIL DE 2018

Estabelece diretrizes gerais para a instituição e funcionamento das Entidades Executivas que apoiarão o funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985, na Lei nº 9.022, de 6 de maio de 1993 e na Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e

Considerando a necessidade de promover os mecanismos de descentralização e participação dos usuários e das comunidades na definição de diretrizes e objetivos específicos para o planejamento, gerenciamento e utilização dos recursos hídricos, conforme estabelecido no inciso XX do art. 5º da Lei nº 9.022, de 6 de maio de 1993;

Resolve:

Art. 1º Estabelece diretrizes gerais para a instituição e funcionamento das Entidades Executivas que apoiarão o funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I – Órgão Gestor de Recursos Hídricos: entidade pública integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos responsável pela formulação e implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos de domínio do Estado e da sua compatibilização com a gestão ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 9.022, de 6 de maio de 1993;

II – Parceria: celebração realizada entre o Órgão Gestor de Recursos Hídricos e organização da sociedade civil por contrato de gestão ou por termo de colaboração que visa o estabelecimento de relações jurídicas para o apoio a um ou mais Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

III – Área de atuação: área estabelecida no decreto de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica, com base na Divisão Hidrográfica Estadual, na qual o Comitê pode exercer suas competências;

IV – Agência de água ou agência de bacia hidrográfica: entidade pública integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos responsável por exercer a função de secretaria executiva de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica;

V – Entidade Executiva: órgão setorial de apoio e execução, à qual é delegada a competência de apoio administrativo, técnico, logístico e operacional de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica e que atuará enquanto não houver a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nos corpos de águas de domínio estadual.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Enquanto não puderem ser criadas as Agência de Água, nos termos do Capítulo IV do Título II da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ou Agências de Bacia

Hidrográfica, nos termos da Seção VI do Capítulo III da Lei Estadual nº 9.022, de 6 de maio de 1993, cabe a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos apoiar administrativa, técnica, logística e operacionalmente os Comitês de Bacia Hidrográfica.

§1º As entidades sem fins lucrativos referidas no caput deste artigo são denominadas Entidades Executivas.

§2º As Entidades Executivas devem ser organizadas e ter seu funcionamento em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual que regula a matéria, observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Resolução.

§3º A critério do Órgão Gestor de Recursos Hídricos, uma mesma Entidade Executiva pode apoiar mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 4º As Entidades Executivas exercerão sua competência na área de atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica por ela atendidos.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete às Entidades Executivas executar as atribuições previstas nos arts. 44 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 7º F da Lei Estadual nº 9.022, de 6 de maio de 1993, no que couber.

§1º Cabe ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos definir o rol de competências referidas no caput deste artigo com base nas complexidades regionais.

§2º Excetuam-se do parágrafo anterior, as competências mencionadas no inciso III do art. 44 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no inciso III do art. 7º F da Lei Estadual nº 9.022, de 6 de maio de 1993.

Art. 6º Compete ao Secretário Executivo do Comitê de Bacia Hidrográfica a coordenação e o acompanhamento das atividades da Entidade Executiva no âmbito da sua área de atuação.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES EXECUTIVAS

Seção I

Do Estabelecimento da Parceria

Art. 7º O Órgão Gestor de Recursos Hídricos pode firmar parcerias, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para atuarem como Entidades Executivas.

Parágrafo único. Para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve observar as mesmas condições estabelecidas pelo art. 7º C da Lei Estadual nº 9.022, de 6 de maio de 1993.

Art. 8º As parcerias referidas nesta Resolução devem ser realizadas por meio contrato de gestão, nos termos do art. 7º D da Lei Estadual nº 9.022, de 6 de maio de 1993, ou, havendo a impossibilidade deste, por termos de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seção II

Do Instrumento Jurídico

Art. 9º Os instrumentos jurídicos que firmam as parcerias devem discriminar atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, devendo conter, no mínimo:

I – a especificação da proposta de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas pela Entidade Executiva e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II – a obrigação de a Entidade Executiva apresentar ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos e aos Comitês de Bacia Hidrográfica sob a sua responsabilidade, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução da parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

III – a publicação, no Diário Oficial do Estado, de extrato de firma da parceria e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

IV – o prazo de vigência da parceria e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

V – a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VI – a forma de relacionamento da Entidade Executiva com os Comitês de Bacia Hidrográfica contemplados pela parceria;

VII – a forma de relacionamento e cooperação da Entidade Executiva com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos em sua área de atuação.

§1º O instrumento jurídico que firma a parceria deve ser submetido, após manifestação dos Comitês de Bacia Hidrográfica por ela contemplados, à aprovação do titular do Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

§2º O Órgão Gestor de Recursos Hídricos deve encaminhar cópia do relatório a que se refere o inciso II do caput deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10 Cabe ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos complementar a definição do conteúdo e exigências a serem consideradas nos instrumentos jurídicos que firmam as parcerias de que seja signatário, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 11 O Órgão Gestor de Recursos Hídricos deve constituir comissão de monitoramento e avaliação responsável por analisar, periodicamente, os resultados alcançados com a execução da parceria.

§1º A comissão de monitoramento e avaliação deve ser composta por especialistas, com qualificação adequada, do Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

§2º Compete à comissão de monitoramento e avaliação encaminhar a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, aos Comitês de Bacia Hidrográfica contemplados pela parceria.

§3º Cabe aos Comitês de Bacia Hidrográfica contemplados pela parceria avaliar a Entidade Executiva ao final de cada exercício.

Art. 12 O Órgão Gestor de Recursos Hídricos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Entidade Executiva, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Seção IV

Da Rescisão

Art. 13 O Órgão Gestor de Recursos Hídricos deve promover a rescisão da parceria se constatado o descumprimento das suas disposições, respondendo os dirigentes da Entidade Executiva, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da Entidade Executiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 A partir da implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, as Entidades Executivas poderão se tornar Entidades Delegatárias, nos moldes da Lei Federal nº 10.881, de 9 de junho de 2004, no que couber, desde que comprovada a viabilidade financeira para sua implantação e funcionamento.

§1º A comprovação da viabilidade financeira referida no caput dar-se-á através de estudo específico realizado pelo Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

§2º O estudo referido no §1º deve propor o arranjo institucional, o número de entidades delegatárias viáveis para o Estado e área de abrangência destas.

§3º Para efetuar a alteração referida no caput deste artigo, o Órgão Gestor de Recursos Hídricos deverá solicitar anuência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica responsáveis pela área de atuação em que for implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADENILSO BIASUS

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos